



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0022329-91.2014.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE: Jefferson Moura Gonzaga

ADVOGADO: Robson Neves Barbosa, Tássio Lívio Paz e Albuquerque e Clóvis de Oliveira Neto

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. COMITÊ ELEITORAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA FIRMAR UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

A autoria, apesar da negativa de todos os réus e do não reconhecimento pelas testemunhas, se faz suficientemente demonstrada quando com eles, logo em seguida, são apreendidos bens que demonstram a sua ligação com o fato delitivo (arma de fogo, “santinhos” de campanha eleitoral e dinheiro em valor próximo ao subtraído) e não foram apresentados argumentos satisfatórios para suportar as teses Defensivas.

A pena é regida, dentre outros princípios, pelo da proporcionalidade, guardando, assim, um equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta, razão pela qual deverá ser fixada de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, in fine do CP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Jefferson Moura Gonzaga** face a sentença de fls. 291/300, proferida pelo **Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca da Capital**, que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 69, ambos do Código Penal.**

Em suas razões (fls. 319/320), o Apelante alegou, tão somente, inexistir um conjunto probatório firme para a prolação de um decreto condenatório, motivo pelo qual deveria ser a sentença reformada para absolvê-lo ou, ao menos, reduzir a sanção penal, retirando da dosimetria a aplicação da causa de aumento.

Contra-arrazoado (fls. 361/364), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da decisão ora vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador José Marcos Navarro Serrano, exarou parecer, às fls. 316/319, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

○ **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu

denúncia em desfavor de **Robson Silva Medeiros, Denilson Félix da Silva, Jefferson Moura Gonzaga e Luiz Fernando dos Santos**, dando-os como incurso nas sanções penais do **artigo 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal** por, no dia 04 de outubro de 2014, terem subtraído para si, em unidade de desígnios, mediante grave ameaça, a quantia de R\$3.217,00 (três mil duzentos e dezessete reais) de um Comitê Eleitoral situado no Açude Velho, centro de Campina Grande.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo* julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal e, em seguida, condenou Jefferson Moura Gonzaga a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 69, ambos do Código Penal**. Todos os demais denunciados foram, também, condenados.

A referida sentença condenatória transitou em julgado para os réus Robson Silva Medeiros, Denilson Félix da Silva e Luiz Fernando dos Santos, como se observa da certidão de fl. 352.

Em contrapartida, o réu **Jefferson Moura Gonzaga**, irresignado com a referida condenação, em suas razões (fls. 319/320), alegou, tão somente, inexistir um conjunto probatório firme para a prolação de um decreto condenatório, motivo pelo qual deveria ser a sentença reformada para absolvê-lo ou, ao menos, reduzir a sanção penal, retirando da dosimetria a aplicação da causa de aumento.

Pois bem. Eis o conjunto probatório dos autos:

O Policial Militar **Rogério Pereira da Silva**, quando do auto de prisão em flagrante, relatou:

Que é lotado na Força Tática de Polícia Militar de Campina Grande e no dia de hoje estava de serviço, quando por volta das 17:00h recebeu chamado, via CIOP, de que homens armados teriam assaltado pessoas e roubando dinheiro, provavelmente usado para pagar os funcionários de um comitê eleitoral no Açude Velho, centro de Campina Grande/PB; **que ainda de acordo com o CIOP, os criminosos estariam em um veículo Corsa de cor cinza, usado no crime; que empreenderam diligências e conseguiram localizar uma residência na rua São Lucas, n. 275, Jeremias, neste município, onde os quatro suspeitos estavam escondidos e o veículo corsa, cor cinza, placa MOE-5523/PB, estava estacionado em frente ao local;** que conseguiram ingressar no imóvel e encontraram os quatro conduzidos, Robson Silva Medeiros, Denilson Felix da Silva, Jefferson Moura Gonzaga e Luiz Fernando dos Santos; que no imóvel foi apreendido um revólver calibre 38, com seis munições, arma que teria sido usada no roubo acima citado; que o conduzido Luiz Fernando confirmou ser o proprietário da arma de fogo; **que ainda na residência fora localizada a chave do veículo Corsa, cor cinza, mais precisamente dentro de um pacote de bombril, no banheiro da casa, ou seja, a chave do carro já estava escondida;** que continuadas as buscas e já detidos os suspeitos, a guarnição comandada pelo depoente encontrou a quantia de R\$3.217,00 (três mil, duzentos e dezessete reais) em dinheiro, escondido dentro da armação do sofá da casa; **que ainda na residência em poder dos flagrados, foram apreendidos alguns “santinhos” referentes ao candidato a deputado federal Veneziano;** que o depoente ao chegar nessa Central de Polícia deparou-se com algumas pessoas que se diziam vítimas do roubo, alegando que o dinheiro roubado pelos flagrados, estava na posse de um homem que efetuaria o pagamento dos funcionários de um comitê eleitoral; **que, inclusive, uma das supostas vítimas reconheceu o flagrante Robinho como um dos autores do crime, mais precisamente o que estava com a arma de fogo no momento do roubo;** que não sabe dizer o total da quantia roubada e nem sabe informar o verdadeiro proprietário do dinheiro roubado já que o homem citado pelos funcionários do comitê, como o responsável pelo pagamento, não compareceu a esta delegacia; que o veículo foi apreendido e encaminhado a esta DRF [...] (fls. 07/08) (grifei).

A mesma versão foi contada pelo Policial Militar **Ítalo Rotbergh Soares Rodrigues** (fls. 09/10), que, por sua vez, em Juízo (mídia digital de fl. 253) afirmou que só fez auxiliar os agentes da Polícia Civil no cerco da residência e que o corsa utilizado no assalto estava na frente da casa.

A testemunha **Marcos Antônio Andrade** relatou:

Que confirma estar trabalhando como coordenador geral de bandeiras do candidato Vital do Rêgo Filho; que, na tarde do dia 04/10/2014, o declarante começou a fazer o pagamento de cerca de 150 pessoas, as quais tinham sido contratadas pelo referido comitê para trabalhar com as bandeiras nas caminhadas e nas ruas de Campina Grande/PB; que cada pessoa recebeu e estava de posse de um cheque no valor de R\$367,00 (trezentos e sessenta e sete reais) tendo cada uma delas firmado um recibo de pagamento ao Comitê da campanha; que veio a saber que essas pessoas firmaram um compromisso com um homem de pré-nome Diego para trocarem os cheques por dinheiro em espécie; que esta pessoa, de pré-nome Diego, chegou no local e ofereceu aos bandeirantes que ele iria fazer a troca dos cheques devolvendo a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) ficando Diego com R\$17,00 (dezessete reais), mas que tal negociação foi feita diretamente entre as partes, não havendo qualquer participação do Comitê; **que todos os bandeirantes aceitaram a referida proposta de troca, até mesmo em virtude da greve dos bancos, e, então, iniciou-se o pagamento aos bandeirantes; que Diego trocou os cheques e, em virtude da quantia envolvida, os bandeirantes pediram que o declarante entregasse o dinheiro dentro do Comitê para que ficasse mais seguro, tendo este concordado apenas para ajudar estas pessoas; que após ter sido pagos cerca de cinco a oito bandeirantes, chegou um homem armado de revólver na sala do Comitê em que se encontrava o declarante bandeirantes e este anunciou o assalto, tendo levado parte do dinheiro, aproximadamente entre 10 e 15 envelopes, que continham R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada um para serem entregues às pessoas que haviam trocado os cheques; que o declarante não chegou a ver as**

características físicas do assaltantes pois o fato aconteceu muito rápido; que em relação se havia outros assaltantes ou não, o declarante soube posteriormente que tinham mais 03 homens participando da ação delituosa; que após os bandidos fugirem, o declarante foi fechar a porta do Comitê, momento em que a sala foi invadida por diversos bandeirantes, os quais saquearam o restante do dinheiro que estava na sacola e seria usado para pagar os próprios bandeirantes; que perguntado sobre a pessoa de Diego, o declarante disse que o conhece apenas de vista pois ele sempre aparece nas campanhas políticas; que não sabe informar demais detalhes sobre ele, tais como endereço, nome completo e telefone; que no mesmo dia do assalto, o declarante tomou conhecimento por um amigo policial militar de que quatro homens tinham sido presos por suposto envolvimento no assalto, tendo sido apreendido com eles uma parte do dinheiro supostamente roubado do Comitê; que só nesta Delegacia de Polícia, o declarante ficou sabendo que o dinheiro apreendido com os indiciados tinha sido de R\$3.217,00; **que ao lhe serem mostradas as fotos dos bandidos presos, o declarante disse que não há como afirmar se foram eles ou não quem cometeram o referido delito;** que não sabe informar a quem pertence especificamente o dinheiro apreendido, pois o mesmo está relacionado à negociação feita por Diego e os bandeirantes; que não sabe informar o valor total roubado pelos criminosos. (fls. 66/67) (grifei).

Perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 253), afirmou que o pagamento já tinha sido realizado mas que, em razão da greve bancária, os bandeirantes teriam combinado com um rapaz de fora (chamado Diego) para trocar os cheques. Relatou que apenas uma pessoa entrou no Comitê e que não é capaz de reconhecê-lo porque só prestou atenção na arma de fogo contra si apontada.

Ratificou que cada envelope tinha R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mas que não sabe quantos envelopes tinha no total naquele instante pois eram 150 (cento e cinquenta) pessoas trabalhando mas nem todas trocaram. Que o assaltante levou em torno de 10 (dez) a 15 (quinze) envelopes que estavam em suas mãos, os demais, que estavam em uma

sacola no chão, não foram levados mas foram saqueados por alguns bandeirantes em meio a confusão que se formou após o evento delitivo.

A vítima **Rosemary da Silva Lima** disse perante a autoridade policial:

Que a declarante trabalhou na campanha eleitoral dos candidatos Veneziano Vital do Rêgo e Vital do Rêgo para deputado federal e governador, respectivamente; que trabalhou desde o dia 05 de agosto de 2014, sendo contratada na sede do “comitê central” dos referidos candidatos, localizado no Açude Velho, centro de Campina Grande/PB; que ficou acertado que a declarante receberia um salário mínimo por mês, o que foi pago normalmente À declarante no dia 05 de setembro de 2014 e seria pago no dia de hoje, 04 de outubro de 2014; que junto com a declarante foram contratadas mais 149 (cento e quarenta e nove) pessoas, totalizando 150 pessoas com a função de segurar bandeiras e outras atividades relacionadas, nos comícios eleitorais dos dois supracitados candidatos; que o pagamento do dia 05 de setembro de 2014 foi realizado por um funcionário do “Comitê Central” de nome Júnior Juracy, responsável por preencher os cheques de pagamento da declarante dos outros 149 funcionários; que o cheque foi recebido pela declarante e este cheque foi trocado com um homem desconhecido da declarante, que se apresentava como sendo um amigo dos coordenadores do comitê, de nomes Marcos e Beto; que esse homem desconhecido recebeu o cheque de pagamento da declarante e dos demais 149 funcionários, cada cheque no valor de R\$735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), retendo a quantia de R\$35,00 (trinta e cinco reais) como forma de compensação para trocar o cheque, devolvendo, portanto, a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) em dinheiro à declarante e aos demais funcionários; que no dia de hoje a declarante e os demais 149 funcionários receberam um cheque no valor de R\$367,00 (trezentos e sessenta e sete reais), cada um, referente ao pagamento da última quinzena de trabalho no sobredito no comitê eleitoral; que todos os 150 cheques dos funcionários foram passados para o homem desconhecido da declarante que trocava novamente o cheque por dinheiro, na condição de receber o cheque de R\$367,00 (trezentos e sessenta e sete reais) e devolver o valor de R\$350,00 (trezentos e

cinquenta reais) em dinheiro, ficando, assim, com a quantia de R\$17,00 (dezesete reais) pelo serviço de troca do cheque; que no dia de hoje, por volta das 16:30h, a declarante e outros funcionários contratados pelo comitê, estavam no interior da sede do comitê central de Veneziano e Vitalzinho, de posse de seus cheques de pagamento para trocá-los com esse homem, reafirme-se, desconhecido da declarante; que no momento em que o homem iniciava a troca dos cheques pelo dinheiro, um homem baixo, vestindo blusa vermelha invadiu o comitê eleitoral, portando um revólver roubou o dinheiro que estava de posse do homem que trocava os cheques; que o criminoso ainda apontou o revólver para todos que ali estavam; que nesta DRF reconheceu o criminoso armado como sendo o conduzido Robson Silva Medeiros - "Robinho" e reconhece também a blusa vermelha apreendida, como sendo a mesma usada por este para cometer o crime; que tomou conhecimento que tinha outro criminoso dando apoio em frente ao comitê e outros dentro de um veículo, mas a declarante não viu o veículo; que os criminosos fugiram tomando destino ignorado e a Polícia Militar foi acionada; que posteriormente a declarante tomou conhecimento que quatro homens foram presos, suspeitos de terem cometido o crime, mas apenas pode reconhecer um deles, o conduzido Robson Silva Medeiros - "Robinho" como sendo o mesmo que estava portando o revólver no momento do crime. (fls. 11/12).

Quando em Juízo, afirmou que estava no Comitê e no momento do assalto estava na fila para receber o dinheiro, e que não viu quantos eram os assaltantes e **não é capaz de reconhecê-los** porque tudo ocorreu muito rápido e ela estava com muito medo (mídia digital de 253), a infirmar de dúvida o valor probatório do termo de reconhecimento de fl. 13, o qual afirma que ela teria reconhecido, "sem nenhuma vacilação", por fotografia, o réu Robson Silva Medeiros como um dos autores do roubo em lume.

Questiona-se, ainda, consequentemente, a validade do auto de apresentação complementar de fl. 28, uma vez que nele consta a apreensão de uma camiseta vermelha usada pelo réu Robson Silva Medeiros a qual teria sido, supostamente, utilizada por ele no mesmo do roubo, e assim reconhecido pela citada ofendida.

O ofendido **Severino Cassiano Júnior**, por sua vez, explanou:

[...] que o depoente foi contratado há cerca de dois meses para ser coordenador de “bandeiras”, ficando responsável pela turma de pessoas que ficam nas ruas segurando as bandeiras do referido candidato; que, hoje à tarde, seria efetuado os pagamentos de todo o pessoal que trabalhou na campanha de Vital Filho, incluindo aí os cento e cinquenta bandeirantes que iriam receber cada um a quantia de R\$350,00, por trabalharem durante quinze dias; que quem iria efetuar o pagamento aos bandeirantes seria a pessoa de Diego (demais dados não informados) o qual é um dos coordenadores da campanha do candidato; que após terem sido pagos cinco bandeirantes, chegaram dois homens armados de revólveres, os quais anunciaram o assalto, tendo pego uma das bolsas que estavam em poder de Diego e que continham o dinheiro para os pagamentos; que os elementos fugiram, tomando rumo ignorado; **que durante a ação delituosa, o depoente não chegou a visualizar as características físicas dos assaltantes, visto que o fato aconteceu muito rápido e também porque eles chegaram a efetuar um disparo de arma de fogo, fazendo com que o depoente se abaixasse**; que o depoente não sabe informar a quantia que foi roubada, pois quem estava responsável pelo citado pagamento era a pessoa de Diego; **que não conhece as pessoas presas nesses autos; que segundo algumas pessoas que se encontravam na área externa do Comitê, dois outros assaltantes ficaram dando cobertura ao assalto dentro de um carro, totalizando assim quatro assaltantes.** (fls. 22) (grifei).

Em Juízo (mídia digital de fl. 253), confirmou que estava no Comitê na hora do assalto mas que não reconheceu nenhum dos assaltantes e que não prestou atenção se estavam encapuzados ou não.

A testemunha **Henry Fábio Bandeira Ribeiro** relatou em sede inquisitorial:

Que estava trabalhando como Coordenador Geral de bandeiras do candidato Vital do Rêgo Filho; que, na

tarde do dia 04/10/2014, o declarante e seu colega de trabalho Marcos Antônio Andrade estavam iniciando o pagamento de 150 pessoas, as quais tinham sido contratadas pelo referido Comitê para trabalhar com as bandeiras nas caminhadas e nas ruas de Campina Grande/PB; que cada pessoa recebeu seu pagamento devido pelo Comitê, estando de posse de um cheque no valor de R\$367,00 (trezentos e sessenta e sete reais) tendo cada uma delas firmado um recibo pelo pagamento; que estas pessoas teriam trocado com um homem de pré-nome Diego, os cheques devolvendo a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando Diego com R\$17,00 (dezessete reais); que esta pessoa, de pré-nome Diego, chegou ao local e fez esta oferta de troca dos cheques diretamente as pessoas que haviam trabalhado na campanha; que todos os bandeirantes aceitaram a referida proposta, até mesmo em virtude da greve dos bancos, e, então, iniciou-se a troca dos cheques por parte de Diego e o pagamento à eles; que, quando se iniciou o pagamento, o declarante se encontrava dentro do comitê e escutou algumas pessoas dizendo: “corre, corre!”; **que não chegou a ver o que estava acontecendo pois tinham muitas pessoas naquele local e todos começaram a correr; que só após alguns minutos foi que conversou com Marcos e demais bandeirantes e estes informaram que o Comitê tinha acabado de ser assaltado; que não sabe informar a quantia que os bandidos levaram; que não chegou a ver nenhum dos assaltantes,** pois se encontrava em outra parte do Comitê; que em conversa com os bandeirantes, **estes lhe disseram que foram quatro homens que fizeram o assalto;** que num determinado momento do tumulto, provavelmente, após os bandidos fugirem, o declarante percebeu que a sala onde estava sendo efetuado o pagamento tinha sido invadida pelos próprios bandeirantes, os quais saquearam o restante do dinheiro que estava na sacola e seria usado para pagá-los; que, perguntado sobre a pessoa de Diego, o declarante disse que o conhece apenas de vista pois ele sempre aparece nas campanhas políticas; que não sabe informar demais detalhes sobre ele, tais como endereço, nome completo e telefone; que, no mesmo dia do assalto, o declarante tomou conhecimento por um amigo policial militar de que quatro homens tinham sido presos por suposto envolvimento no citado assalto, tendo sido apreendido com eles uma parte do dinheiro supostamente roubado do Comitê; que só nesta Delegacia de Polícia o declarante ficou sabendo que o dinheiro apreendido com os indiciados tinha sido de R\$3.217,00; que ao lhe serem mostradas as fotos

dos criminosos presos, o declarante disse que não há como afirmar se foram eles ou não quem cometeram o referido delito; que não sabe informar a quem pertence especificamente o dinheiro apreendido pois o mesmo está relacionado à negociação feita por Diego e os bandeiras; que não sabe informar o valor total roubado pelos criminosos. (fls. 68/69) (grifei).

O corréu **Denilson Félix da Silva**, quando ouvido perante a autoridade policial, negou sua participação no roubo ocorrido:

[...] que confirma que foi detido no interior da residência da adolescente Evellin Mayara da Silva Oliveira, onde também se encontravam os flagrados Robson Silva Medeiros, Jefferson Moura Gonzaga e Luiz Fernando dos Santos; que o interrogado estava na casa de Evellin apenas para “fumar um cigarro de maconha”, sendo que o interrogado é viciado há cerca de oito anos; que fumou maconha em companhia de Robson Silva Medeiros, Jefferson Moura Gonzaga e Luiz Fernando dos Santos, até minutos antes da Polícia chegar ao local; que o interrogado chegou na residência por volta das 17:30h, quando Robson Silva Medeiros, Jefferson Moura Gonzaga e Luiz Fernando dos Santos já estavam na casa; que o veículo GM Corsa, cor cinza, ostentando a placa MOE-5523/PB pertence ao interrogado, comprado há cerca de 06 meses, pelo valor de R\$7.500,00 e assumiu prestações devidas ao banco; que não conhece o homem em nome de quem está cadastrado o veículo e o adquiriu a um conhecido de nome Bruno, residente no Barri do Monte Santo, Campina Grande/PB e que trabalha como frentista em João Pessoa/PB; que o veículo nunca foi usado em assaltos; que o interrogado não emprestou o veículo no dia de hoje e foi o único a dirigi-lo; que não deu carona a nenhum dos outros flagrados no dia de hoje; que foi apreendido um revólver calibre .38 na casa onde o interrogado se encontrava, arma pertencente a Luiz Fernando; que a chave do carro estava guardada no banheiro pois não possui habilitação e tinha medo de algum policial ir prender o interrogado, por causa da falta desse documento; que foi também apreendida a quantia de mais de R\$3.000,00 em dinheiro na casa, mas não pertence ao interrogado; que também foram apreendidos “santinhos” de um candidato, também não pertencente ao interrogado. (fls. 14/15).

Sob o crivo do contraditório, novamente negou a autoria e disse que não sabe a quem atribuir a referida acusação. Relatou que estava na casa apenas para fumar maconha, a convite de Robson, e que a arma foi exibida pela polícia e Luiz Fernando assumiu a propriedade (mídia digital de fl. 253).

O réu **Jefferson Moura Gonzaga** – ora Apelante – também negou a autoria delitiva:

[...] que confirma que foi detido no interior da residência da adolescente Evellin Mayara da Silva Oliveira, onde também se encontravam os flagrados Robson Silva Medeiros, Jefferson Moura Gonzaga e Luiz Fernando dos Santos; que o interrogado estava na casa de Evellin apenas para “fumar um baseado”, sendo que o interrogado é viciado há cerca de um ano; que não sabe dizer quem levou a droga que foi fumada na casa de Evellin; que fumou maconha em companhia de Robson Silva Medeiros, Denilson Félix da Silva e Luiz Fernando dos Santos, até minutos antes da Polícia chegar ao local; que o interrogado chegou na residência por volta das 15:00h, quando Robson Silva Medeiros, Denilson Félix da Silva e Luiz Fernando dos Santos já estavam na casa; que não sabe dizer quem é o proprietário do veículo GM Corsa, cor cinza, ostentando a placa MOE-5523/PB que estava estacionada em frente à casa onde foi preso, desde às 15:00h, quando o interrogado chegou ao local; que não ingressou no veículo no dia de hoje; que foi apreendido um revólver calibre .38 na casa onde o interrogado se encontrava mas não sabe afirmar quem é o proprietário da arma, não sendo do interrogado; que também viu sendo apreendida a quantia de mais de R\$3.000,00 em dinheiro na casa, mas não pertence ao interrogado e não sabe quem é o proprietário e a proveniência do dinheiro; que também foram apreendidos “santinhos” de um candidato, também não pertencente ao interrogado, pertencente a uma criança de cerca de onze anos, que brincava com os “santinhos” [...] (fls. 16/17).

Em sede judicial (mídia digital de fl. 253), ratificou a negativa de autoria e não soube indicar quem poderia ter praticado o crime. Afirmou que

estava na residência de Evellin, namorada de Robson, no momento em que foi preso.

O réu **Luiz Fernando dos Santos** também sustentou não ter participado do roubo, apresentando a mesma versão arguida pelos demais sobre o ocorrido, inclusive a de que o veículo automotor seria de propriedade de Denilson e que, naquele dia, ele não o teria utilizado. Acrescentou, tão somente, ser proprietário da arma de fogo calibre.38 apreendido na casa de Evellin, tendo ela para sua defesa pessoal (fls. 18/19).

No interrogatório judicial (mídia digital de fl. 253), arguiu a mesma versão, ou seja, de que não praticou o crime e que, no momento da prisão, estava na residência de Evellin, e que tinha combinado com os corréus para fumarem maconha naquele local. Assumiu, tão somente, que a arma de fogo era de sua propriedade mas negou saber a procedência do dinheiro apreendido.

Robson Silva Medeiros, mais conhecido como “Robinho”, seguiu a mesma linha de defesa, reproduzindo a mesma versão dos fatos, tanto na seara policial (fls. 20/21), quanto em sede judicial (mídia digital de fl. 253). Ressaltou que sabia que a genitora de sua namorada trabalhava no Comitê mas que não sabia que o local tinha sido assaltado, nem que o fatídico dia seria de pagamento dos bandeirantes.

A testemunha **Evellin Mayara da Silva Oliveira**, naquele tempo namorada do réu Robson Silva, disse perante a autoridade policial:

Que a declarante é namorada do flagrado Robson - “Robinho” - há cerca de 02 meses; que a declarante reside com sua avó e sua genitora, que trabalha como doméstica em João Pessoa/PB; que sua mãe trabalha também como “bandeirante” (segurando bandeiras de campanha eleitoral) da campanha dos candidatos

Veneziano e Vitalzinho; que no dia de hoje Robinho chegou a residência da declarante em companhia de Jefferson e de Denilson, por volta das 17:00h; que não sabe dizer se chegaram no veículo Corsa, cor cinza, apreendido nos autos pois a casa da declarante fica em uma escadaria e não tem como ver a rua”; que Robinho, Jefferson e Denilson permaneceram na casa da declarante por volta da dez minutos, quando então chegou Luiz Fernando; que logo depois policiais militares chegaram e detiveram os quatro, alegando que eles tinham participado de um roubo há poucos instantes; que na casa da declarante os policiais encontraram um revólver, com munições, pertencente a Luiz Fernando; que viu quando Luiz Fernando chegou na casa portando o revólver; que na casa da declarante também fora apreendida a quanta de pouco mais de R\$3.000,00 (três mil reais), “dinheiro que veio com eles”, Robson Silva Medeiros, Jefferson Moura Gonzaga, Denilson Félix da Silva e Luiz Fernando dos Santos; que os flagrados já chegaram com o dinheiro mas não sabe dizer a proveniência desse dinheiro; que confirma que Robson Silva Medeiros, Jefferson Moura Gonzaga, Denilson Félix da Silva e Luiz Fernando dos Santos fumaram maconha na casa da declarante, mas a declarante não usou o entorpecente; que quando os policiais chegaram a droga já havia sido consumida; que os “santinhos” do candidato Veneziano, apreendidos na casa da declarante, pertencem a seu irmão Matheus, de dez anos de idade, que brinca com os papéis; que a declarante não tinha conhecimento que havia mandados de prisão expedidos em desfavor de Robinho, por envolvimento em homicídios; que a declarante não sabia que Robson Silva Medeiros, Jefferson Moura Gonzaga, Denilson Félix da Silva e Luiz Fernando dos Santos iriam supostamente praticar o roubo nas imediações do comitê eleitoral; que já conhecia Jefferson e Luiz Fernando pois são amigos de Robinho e Jefferson mora na mesma rua da declarante; que não conhecia Denilson até o dia de hoje; que no momento em que Robson Silva Medeiros, Jefferson Moura Gonzaga, Denilson Félix da Silva e Luiz Fernando dos Santos chegaram, eles se afastaram da declarante e foram até um “vão” nos fundos da casa da declarante e conversaram sem deixar a declarante participar da conversa. (fls. 25/26).

Em sede judicial (mídia digital de fl. 253), lido seu depoimento supramencionado, nega ter falado que eles chegaram às 17h uma vez que Robson já estava com ela e os outros estavam no meio da rua, tendo o Robson

chamado os demais para fumarem maconha em sua residência. Afirmou somente ter visto o dinheiro apreendido na Delegacia.

A testemunha arrolada pela Defesa, **Talita Galvão**, relatou que Denilson passou a tarde em casa somente saindo da residência no final da tarde, sem saber precisar o horário. Enquanto as declarações prestadas pela testemunha **Dryelle Halen Pereira Santos** em nada auxiliaram para o deslinde da causa (mídia digital de fl. 253).

A par de todo o exposto, nota-se que a materialidade delitiva se fez demonstrada pelo auto de apresentação de fl. 27, o qual indica a apreensão da quantia de R\$3.217,00 (três mil duzentos e dezessete reais), um veículo corsa, um revólver “Taurus”, além de alguns “santinhos” do candidato a Deputador Federal, Veneziado.

A autoria, por sua vez, apesar da negativa de todos os réus e do não reconhecimento pelas testemunhas, se fez demonstrada face o conjunto probatório, especialmente em face do dinheiro, arma e material da campanha eleitoral apreendidos na residência onde se encontravam no momento da prisão, não sendo apresentados argumentos satisfatórios para suportar as teses Defensivas.

Nesse norte, não merece qualquer reforma o mérito da sentença ora vergastada uma vez que o fato se subsume perfeitamente ao tipo penal imputado.

Passo, assim, à análise da dosimetria, frente o pedido recursal de reforma e, para tanto, transcrevo o trecho ora objurgado:

Com relação a Jefferson Moura Gonzaga

A culpabilidade foi concreta, merecedora de reprovação social. Os antecedentes são bons. Sua conduta social é normal. A personalidade do agente se

mostra normal. As circunstâncias lhe foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor. Os motivos foram injustificáveis. As consequências foram danosas. O comportamento da vítima em nada contribuiu para influenciar a conduta criminosa do réu.

Assim, considerando os motivos sobreditos, que sopesados são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Atenuo a pena em 04 (quatro) meses em razão da menoridade do réu, perfazendo um total de **04 (quatro) anos de reclusão**.

Considerando a causa de aumento de pena, correspondente ao artigo 157, §2º, inciso I, aumento a pena em **1/3**, ou seja **01 (um) ano e 04 (quatro) meses**, perfazendo um total de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pena essa que torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias e causas a considerar.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena, semiaberto, a ser cumprida no Presídio do Serrotão, desta cidade, ou naquele que melhor convier à execução penal.

Para o crime de roubo, a lei prevê, ainda, a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim sendo, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP), considerando, principalmente, as condições econômicas do réu, nos termos do art. 60 do CP. Considerando a causa de aumento de pena, correspondente ao artigo 157, §2º, incisos I e II, aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 05 (cinco) dias-multa, perfazendo um total de 20 (vinte) dias-multa, pena essa que torno definitiva em face da ausência de outras circunstâncias a considerar (fls. 296/297).

Da análise da primeira fase da dosimetria, vê-se que o magistrado, ao dosar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não se ateve à necessidade de fundamentá-las com fulcro na gravidade concreta dos fatos. Explica-se:

Inicialmente, deve ser ressaltado que o “dolo”, em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não

podendo, assim, ser inserida na análise da culpabilidade que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

Ademais, não há que se confundir a **culpabilidade** que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente com a culpabilidade a que se refere o caput do artigo 59 do Código Penal. Sobre a matéria leciona o doutrinador Rogério Greco:

[...] Logo no primeiro momento, quando irá determinar a pena-base, o art. 59 do Código Penal impõe ao julgador, por mais uma vez, a análise da culpabilidade. Temos de realizar, dessa forma, uma dupla análise da culpabilidade: na primeira, dirigida à configuração da infração penal, quando se afirmará que o agente que praticou o fato típico e ilícito era imputável, que tinha conhecimento sobre a ilicitude do fato que cometia e, por fim, que lhe era exigível um comportamento diverso; na segunda, a culpabilidade será aferida com o escopo de influenciar na fixação da pena-base. A censurabilidade do ato terá como função fazer com que a pena percorra os limites estabelecidos no preceito secundário do tipo penal incriminador. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, fls. 139/140)

E a jurisprudência pátria expõe:

A culpabilidade que o artigo 59 do Código Penal reclama exame, e eventualmente exaspera a pena, é aquela excessiva, isto é, a que foge ao ordinário, constituindo plus na conduta criminosa, e não a ordinária, que fundamenta a pena, pois esta, como dito acima, é elemento constitutivo do crime (conceito tripartido de delito). No caso sub judice, a culpabilidade dos réus não fugiu à normalidade, não podendo essa moduladora atuar de forma negativa. (...). (TJRS - ACR: 70050764513 RS , Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ANÁLISE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPUTABILIDADE E CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. "Pretendeu o legislador que o 'grau de culpabilidade', e não a culpabilidade, fosse o fator a orientar a dosimetria penal. Assim, todos os culpáveis serão punidos, mas aqueles que tiverem um grau maior de culpabilidade receberão, por justiça, uma pena mais severa" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 436). (...) (TJSC - ACR: 382535 SC 2011.038253-5, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 18/11/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Tangará)

Neste diapasão, a simples consciência do caráter ilícito e dos fins danosos de sua conduta, bem como da reprovabilidade do comportamento empregado, não constitui elemento idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, em nada influenciando na fixação da pena-base.

Outrossim, o **comportamento da vítima**, segundo interpretação jurisprudencial recente:

Conforme precedentes desta Corte, "o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação" (HC 245.665/AL, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 217.819/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013).

O fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não deve levar ao aumento da sanção. (STJ. HC 217.819/BA. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Data do julgamento: 21.11.2013. Data da publicação: Dje 09.12.2013).

No que pertine às circunstâncias e os motivos, olvidou-se o magistrado *primevo* de fundamentar as referidas circunstâncias com fulcro em dados concretos, não sendo bastante alegar que aquelas lhe foram favoráveis e esses injustificáveis.

Já as consequências, efetivamente, foram danosas uma vez que o valor subtraído – considerando a subtração de 15 (quinze) envelopes, cada um contendo R\$150,00 (cento e cinquenta reais) - não foi apreendido de modo integral, causando prejuízo financeiro não ao Comitê Eleitoral mas a dezenas de pessoas que para ele trabalharam na função de “bandeirantes”.

Nesse norte, ainda que operada a reforma de algumas circunstâncias judiciais, mostra-se escorreita a manutenção da pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, considerando para tanto que a pena mínima abstratamente prevista no artigo 157 é de 04 (quatro) anos e que pesa em desfavor do réu uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Na 2ª fase, há de ser mantida a redução de 04 (quatro) meses decorrente do reconhecimento da menoridade do agente.

Na 3ª fase, considerando que o crime foi duplamente majorado (§2º, incisos I e II), mantenho o aumento na menor fração prevista em lei, qual seja, 1/3 (um terço), resultando, ao final, na preservação da pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Há de ser mantido, ainda, o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, considerando que em perfeita consonância com o art. 33, §2º, “b” do Código Penal.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

Oficie-se ao Juízo das Execuções, comunicando a confirmação da sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Francisco Sagres Macedo Viera, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR